Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.413/2023</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1°), dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$940.500,00 (novecentos e quarena mil e quinhentos reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual - LOA/2023, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

O *artigo segundo* (2º) determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 24225101000000000 - Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal.

O *artigo terceiro* (3°) que a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária Anual /2023.

O artigo quarto (4°) que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O artigo quinto (5°) que revogam-se as disposições em contrário.

O artigo sexto (6º) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A <u>abertura dos créditos suplementares e especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 - São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.**

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</u>

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

<u>Competem, ainda, à Câmara Municipal</u> diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a <u>aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹</u>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

 (\ldots)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. ²

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

_

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8^a ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8^a ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7^a ed., Atlas, p. 234 e 235.

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que <u>as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.</u> (grifo nosso). ³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Solicitamos a gentileza que seja realizada a criação e a suplementação orçamentaria por Projeto de Lei referente à proposta de Plano de Trabalho - Convênios no SIGCON 000581/2022 de 21/03/2022 referente a aquisição de dois veículos escolares tipo ônibus ou Van.

Com a retomada das aulas presenciais, além da implantação do chamado 6º horário, o número de solicitações para utilização do transporte escolar aumentou consideravelmente, o que vem gerando lista de espera para prestação do serviço aos alunos das redes municipal e estadual. Dessa forma, para melhor adequação e atendimento de todos os alunos abrangidos pelo PTE - MG ou seja, estudantes da Rede Estadual que residem na zona rural, é de suma importância a celebração do convenio pretendido para apoio aos estudantes no Novo Ensino Médio.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, <u>o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou</u>

estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade,

conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve

aumento de despesas.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do

Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no

que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos

artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais

de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto

Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da

L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do

Projeto de Lei 1.413/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões

Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente

opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres

membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira OAB/MG nº 114.586